TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 160054/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO
RELATOR: AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 1425/23 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Fundo de Previdência Municipal de Ourizona. Inconsistências entre os valores apresentados e aqueles constantes no SIAP. Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR. Correções que não importarão em efeitos financeiros. Ato que na prática se mostra inútil. Garantia de percepção do salário-mínimo. Art. 39, §3º, c/c art. 7, VII, ambos da CF. Ausência de prejuízo. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economia processual e da eficiência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO, ocupante do cargo de Zeladora, concedida pelo Decreto n.º 162/18, do **MUNICÍPIO DE OURIZONA**, publicado em 18/11/2018 (peça n.º 09 e 10).

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, mediante a Instrução n.º 4976/22 (peça n.º 14), inicialmente requereu a realização de diligências na origem, visando esclarecimentos sobre a carência de documentos exigidos por Instrução Normativa, além da divergência dos valores constantes no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e o calculado pela Entidade.

Após a manifestação do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA** (peças n.º 32/34), sobreveio a Instrução n.º 27038/22 (peça n.º 35) da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** solicitando complementação das diligências, o que não foi atendido pela Entidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RK4V

Previdenciária, diante de sua inércia, mesmo após a prorrogação do prazo para tanto (peças n.º 46).

Por derradeiro, a Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 8792/23 (peça n.º 47), opina pela NEGATIVA de registro, enfatizando que:

a) Há incompatibilidade entre o valor informado no demonstrativo de proventos e o calculado a partir da aplicação do percentual de proporcionalidade dos proventos de 68,96% (sessenta e oito vírgula noventa e seis por cento) sobre a base de cálculo;

b) Evidencia-se incompatibilidade entre o valor apurado no SIAP, de R$ 971,12 (novecentos e setenta e um reais e doze centavos) e o declinado pela Entidade, de R$ 1.077,55 (um e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,** por intermédio do Parecer n.º 395/23 (peça n.º 50), manifesta-se pelo REGISTRO do ato, ao destacar que, mesmo que utilizada a metodologia prevista na Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, nos moldes indicados pela Unidade Técnica, o valor dos proventos da beneficiária se manterá em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), diante da garantia de percepção do salário-mínimo.

Por conseguintes, opina pela expedição de DETERMINAÇÃO à Entidade Previdenciária para que observe a mencionada nota técnica, sob pena de responsabilização dos gestores.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO, ocupante do cargo de Zeladora, concedida pelo Decreto n.º 162/18 do **MUNICÍPIO DE OURIZONA**, publicado em 18/11/2018 (peça n.º 09 e10).

Ultrapassadas as diligências iniciais, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão,** mediante as Instruções n.º 27038/22 e 8792/23 (peça n.º 35 e 47), alega a inconsistência entre o valor final de proventos, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RK4V

partir dos dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, e o constante no demonstrativo de proventos.

Acresce, também, a inconformidade entre a média indicada pela Entidade, de R$ 1.077,55 (um e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) e o apurado pelo SIAP, no total de R$ 971,12 (novecentos e setenta e um reais e doze centavos).

Tais constatações amparam a NEGATIVA de registro do ato, em especial diante da omissão do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA** sobre o tema, ao se manter inerte quando regularmente intimado para tanto, ainda que prorrogado o respectivo prazo (peça n.º 46).

Todavia, como bem ponderado pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, mesmo que efetuada a correção nos exatos moldes propostos pela Unidade Técnica e, portanto, com observância à Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, os proventos de aposentadoria da beneficiária se limitarão a um salário-mínimo, tal como já consta no ato de concessão em estudo (peça n.º 09), por força do disposto no art. 39, §3º, c/c art. 7, VII, ambos da CF[1], resultando, assim, a correção em ato que na prática se revela como inútil:

> "*(...) na data de concessão do benefício originário, novembro de 2018, o salário mínimo equivalia a R$ 954,00, e que o valor da média tido por correto pela unidade instrutiva seria de R$ 971,12, ainda sem aplicação da proporcionalidade 68,87%.*
>
> *Ou seja, caso aplicada a metodologia da Nota Técnica nº 03/2018-CGF/TCEPR, na prática, a servidora continuaria fazendo jus a proventos no valor de R$ 954,00, em razão da garantia de percepção do salário mínimo.*
>
> *Neste contexto, parece-nos mais razoável, eficiente e justo, que este Tribunal registre o ato de*

[1] "*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
(...)
VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
(...)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
(...)"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RK4V

inativação da servidora Maria Gorete Cipriano Romeiro – jurisdicionada que não teve qualquer ingerência no cálculo da média utilizado para apuração de seus proventos (...)"

Vale ressaltar que o registro do ato nos atuais moldes não trará prejuízos à Administração, nem a beneficiária; também não importará no enriquecimento ilícito dos envolvidos. Ademais, a manutenção do registro resultará em economia de atos tanto perante esta Corte de Contas, como em relação à Entidade Previdenciária, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, economia processual e da eficiência.

Assim, o REGISTRO do ato em comento é medida que se impõe.

Considerando essas mesmas razões, observa-se que o apontamento deve ser convertido em RECOMENDAÇÃO ao **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA** para que observe os termos da Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, a fim de que não incorra nas mesmas inconformidades ora constatadas.

Tal providência deve prevalecer em detrimento do sugerido pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (determinação), por se tratar o presente caso de mera orientação direcionada ao Ente, visando a correção de sua atuação perante futuros atos trazidos a registro e não uma imposição para imediata efetivação de determinada medida. Seguindo este raciocínio, são os reiterados julgados desta Corte de Contas[2].

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de aposentadoria de MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO, ocupante do cargo de Zeladora, concedida pelo Decreto n.º 162/18 do **MUNICÍPIO DE OURIZONA**.

[2] Ac. n.º 223/21, da Primeira Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 817951/17; Ac. n.º 3654/19, da Primeira Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 169984/17; Ac.º 3396/19, da Segunda Câmara, nos autos de Admissão de Pessoal n.º 298951/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RK4V

Ainda, **RECOMENDA-SE** ao **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA** que observe os termos da Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, a fim de que não incorra nas mesmas inconformidades ora constatadas.

Transitado em julgado, encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 175-L do mesmo diploma legal.

Após, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

IV - MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Durante a presente sessão, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca registrou na página de votação do Plenário virtual: “Cumprimento o ilustre Relator pelo belo voto, muito bem sintetizado em acurada ementa. Para contribuir, observo, apenas, que, na ementa, constou "Ato que *não* prática se mostra inútil", quando se quer dizer " Ato que, *na* pratica, se mostra inútil".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** do ato de aposentadoria de MARIA GORETE CIPRIANO ROMEIRO, ocupante do cargo de Zeladora, concedida pelo Decreto nº 162/18 do **MUNICÍPIO DE OURIZONA**;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RK4V

II - **recomendar** ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA que observe os termos da Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, a fim de que não incorra nas mesmas inconformidades ora constatadas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no art. 175-L do mesmo diploma legal;

IV – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.RK4V